



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.016144/2008-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.099 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI
Recorrente CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/03/2003 a 10/07/2003

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL. O pedido de parcelamento do principal e dos juros de mora constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, o que resulta na extinção do litígio no particular, por falta de objeto.

ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART 63. DA LEI 9.430/96. Para prevenção da decadência cabe ao Fisco o lançamento de auto de infração, sem multa de mora, dos créditos escriturados em cumprimento a ordem judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto de Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Salvador:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado (fls.431/433 e Demonstrativos de fls. 424/430), através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados IPI no valor de R\$721.486,38, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando R\$1.781.390,62, em razão de ser sido detectado, em procedimento de revisão interna – Malha PJ, nos anos calendários de 2003 e 2004, que a empresa não declarou em DCTF e tampouco recolheu os valores informados nas DIPJ relativos ao IPI, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.438/440.

Consta no Termo de Verificação Fiscal que intimada a empresa a comprovar o recolhimento do IPI e entrega de DCTF e DIPJ informando os valores devidos de IPI, a empresa alegou que não apurou saldos devedores do IPI (fls.15/16). Às fls. 35/88 foram anexadas as cópias do Livro Registro de Apuração do IPI, tendo esclarecido às fls.18/19 que os saldos em aberto constantes da DIPJ foram compensados com créditos do próprio IPI, estes que tem origem em entradas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, reconhecidos na Ação Judicial – Ordinária Declaratória, nos autos nº2000.70.00.0148170, que tramitou originariamente perante a 11ª Vara Federal de CuritibaPR (fls.89/97), petições e Recurso no Agravo Regimental interpostos pela Procuradoria Geral da Fazenda NacionalPGFN (fls. 98/199 e 355/363).

Consta no termo de verificação que a fiscalização, analisando os documentos relativos à ação judicial solicitados junto a contribuinte (fls.402/404 e 405), juntados às fls.202/363 e 371/401 (volumes 1 e 2), constatou que a ação judicial não está encerrada, uma vez que o Recurso de Agravo Regimental – Recurso Extraordinário nº382.440, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, encontrase sobrestado, aguardando o julgamento dos Recursos Extraordinários nº350.446, 370.682 e 353.657, (extrato de acompanhamento processual de fls.364/365, sendo que este último, teve decisão desfavorável ao contribuinte, de que “não há qualquer direito a crédito nas aquisições de insumos tributados à alíquota zero ou não tributados”.

O lançamento consiste na confrontação entre os saldos devedores do IPI apurados no LRAIPI e os declarados e pagos. Não foram localizados valores de IPI declarados nas DCTF e não constam pagamentos efetuados a título deste imposto

O enquadramento legal inclui infração aos arts: 34, II, 122, 124, 125, III, 127, 130, 199 (alterado pela Lei nº10.833, de 2003), 200, IV, 202, III (alterado pelo art.43 da Lei nº10.833, de 2003), todos do Decreto nº4.544, de 2002 – RIPI/2002.

Tendo o contribuinte sido cientificado do lançamento em 19/11/2008, fl.442, apresentou impugnação em 18/12/2008, de fls.447/456, alegando que:

- as compensações de créditos de IPI com débitos do próprio IPI da Empresa ora Impugnante foram realizadas legitimamente, ao contrário do que supõe equivocadamente o Auto de Infração ora impugnado;*
- não possui débitos em aberto nos exercícios de 2003 e 2004, pois os compensou devidamente com créditos do próprio imposto IPI originados por entradas isentas ou com alíquota zero. Tais créditos foram devidamente reconhecidos judicialmente e compensados pela empresa no Livro de Apuração do próprio imposto IPI, atendendo ao decidido em ação judicial declaratória autos n.º 2000.70.00.0148170 (que tramitou originalmente perante a 11ª Vara Federal de Curitiba/PR);*
- os créditos foram reconhecidos judicialmente (por decisão vigente e eficaz) em respeito ao princípio da nãoacumulatividade do imposto, e em vista disso, poderiam ser compensados com débitos do próprio IPI, compensação essa também autorizada judicialmente;*
- ajuizou Ação Ordinária Declaratória autuada sob n.º 2000.70.00.0148170, cujo inteiro teor já se encontra anexo ao processo administrativo em epígrafe, para requerer ao Judiciário sobretudo o reconhecimento do direito ao crédito de IPI nas entradas isentas e com alíquota zero nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e além disso, permitir a autocompensação de tais créditos com débitos de IPI na escrita fiscal e outros tributos;*
- a sentença do Juízo reconheceu o direito de crédito de IPI da Empresa por entradas de insumos isentos, com alíquota zero ou não tributados/imunes, ocorridas em até 10 (dez) anos anteriores à ação (19902000), corrigidos monetariamente, especialmente para compensação dos débitos do mesmo imposto (IPI), mediante registro nos livros de apuração;*
- a União recorreu da sentença, bem como a interessada, estes recursos foram recebidos em 15/06/2001, pelo Juízo da 11ªVara Federal, que os remeteu para julgamento no Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, em Porto Alegre/RS; • em 21.03.2002 a Primeira Turma do TRF da 4ª Região julgou (por unanimidade)parcialmente favorável o recurso de apelação da Empresa Conduspar, acatando o pedido de ajustes na quantificação da correção monetária dos créditos de IPI já reconhecidos em sentença favorável e totalmente improcedente o recurso apresentado pela União Federal, confirmando a sentença na parte em que reconheceu o direito ao crédito*

presumido de IPI pela entrada de insumos isentos, com alíquota zero e não tributados/imunes à empresa Condu spar;

- *o acórdão de julgamento do TRF da 4ª Região também permitiu a autocompensão dos créditos de IPI com os débitos do próprio imposto na escrita fiscal da Empresa (livros de apuração do IPI), antes mesmo do trânsito em julgado da ação e que os recursos da União Federal, posteriores a esse julgamento, não possuem efeito suspensivo);*

- *a decisão do Tribunal asseverou que a exigência relativa à "compensação só pode ser realizada após o trânsito em julgado de ação judicial" constante do art. 170A do CTN somente é aplicável a pagamentos indevidos realizados após a vigência da Lei Complementar n.º 104, de 10 de Janeiro de 2001 (que introduziu o citado art. 170A no corpo do CTN);*

- *no caso presente sequer haveríamos de debater a eventual aplicação do art. 170A do CTN, tendo em vista que a ação ordinária da Empresa Condu spar se refere ao direito de creditamento e ressarcimento do IPI (créditos não cumulativos), o que não tem nada a ver com o direito à restituição de indébito, tema ao qual é aplicável o art. 170A do CTN;*

- *o art. 170A do CTN é, sob qualquer ângulo, inaplicável à presente ação judicial, como inclusive reconheceu o TRF da 4ª Região na citada decisão, que se encontra vigente e eficaz. Resta assim protegida a compensação do IPI nos livros fiscais do imposto, feita pela Empresa Condu spar, nas palavras do Desembargador Relator do citado julgamento, ao deixar claro inclusive que o art. 170A, por ter sido criação da LC n.º 104/2001, só poderia atingir créditos surgidos de pagamentos indevidos, e após a vigência da mesma (ou seja, dia 11.01.2001, data da publicação dessa lei complementar);*

- *em virtude da decisão de 2ª instância proferida pelo TRF da 4ª Região de forma favorável para a Empresa Condu spar, a União Federal recorreu por meio de recurso de embargos de declaração, que foram recebidos pelo TRF apenas para efeito de préquestionamento, razão pela qual o acórdão restou imodificado. A Empresa também recorreu para ampliar ainda mais a sentença favorável, mas seu recurso também não alterou o julgamento já favorável no TRF da 4ª Região;*

- *a União Federal, inconformada com as duas decisões (sentença e acórdão) favoráveis à Empresa Condu spar, interpôs em 23.05.2002, recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF) em Brasília/DF, para ver reformadas tais decisões. Entretanto, como se vê desse recurso da União ao STF, a Fazenda Federal reconheceu o direito da Empresa Condu spar de se creditar do IPI pela entrada de insumos com isenção.*

- *a União Federal não requereu em seu recurso ao STF a reforma da decisão do TRF da 4ª Região na parte em que reconheceu à Condu spar os créditos de IPI decorrentes da entrada de insumos isentos. Portanto, nessa parte, direito ao crédito de IPI por entradas com isenção, também para compensação na escrita fiscal, inclusive já transitou em julgado*

a decisão favorável à empresa contribuinte, em data de 23/05/2002;

- os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (STF), para final julgamento do recurso extraordinário interposto pela União Federal.

- na data de 06/05/2003, o Ministro do STF Carlos Velloso, Relator do recurso extraordinário da União no Supremo Tribunal, proferiu decisão monocrática favorável à Empresa Conduspar (mais uma decisão favorável), também reconhecendo o direito de crédito de IPI pelas entradas de insumos com alíquota zero, além da hipótese de isenção (essa já transitada em julgado), seguindo o precedente julgado pelo Egrégio Tribunal no RE 350.446/PR;

- em 03.07.2003 a União Federal protocolou no STF um recurso de "agravo regimental" em face dessa decisão do Ministro Carlos Velloso, porém, tal recurso não possui efeito suspensivo (vide art. 317 do Regimento Interno do STF), ou seja, não obsta que a Empresa Conduspar procure efetivar seu direito de compensação dos créditos de IPI acumulados por entradas com isenção e alíquota zero;

- por todas essas razões, deve ser julgado totalmente improcedente o auto de infração ora impugnado, o que desde já se requer;

- a execução provisória de sentença nº2003.70.00.0360111, que tramitou paralelamente aos autos nº2000.70.00.0148170, e teve por objeto apenas o ressarcimento do valor das custas processuais mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor e a expedição de Precatório para o pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos patronos da Conduspar na ação, não interferindo em nada na presente ação;

- não há qualquer ilegalidade nas compensações de créditos de IPI com o próprio IPI nos livros fiscais da empresa nos exercícios de 2003 e 2004, pois tais compensações foram sim amparadas por decisões judiciais plenamente válidas e eficazes. Para tanto, requer que seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, para efeito de anular integralmente o auto de infração ora impugnado.

Às fls.482/483 consta a petição da interessada, datada de 31/03/2009, requerendo a Desistência Parcial da Impugnação ao auto de infração para cumprir com os requisitos do Parcelamento oferecido pela MP 449/2008, que consiste na desistência do principal e dos juros SELIC cobrados sobre o principal, nos valores identificáveis R\$721.486,38 e R\$518.789,54, respectivamente, persistindo na impugnação administrativa quanto à multa de ofício de 75%, cuja aplicação continua entendendo indevida, uma vez que nos exercícios de 2003 e 2004 as compensações de créditos de IPI alíquota zero pela empresa estavam protegidas por decisões judiciais válidas e executáveis independentemente do trânsito em julgado da ação

ordinária que tramitou no Judiciário, como bem demonstrado na impugnação.

Entende a autuada que o fato de a ação ordinária que fundamentava a compensação dos créditos do IPI ter sido recentemente julgada improcedente em instância final não impede que se reconheça que à época em que foram realizadas as compensações, 2003 e 2004, estas estavam protegidas por decisões judiciais, razão pela qual requer o afastamento da cobrança da multa de ofício.

O créditos tributários objeto da desistência parcial da impugnação foi objeto de transferência para o processo 10912.000278/200902 (fl.485/486).

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº2.977, de 21 de junho de 2011, o processo foi transferido para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.488.

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por bem julga-la improcedente em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 20/03/2003 a 10/07/2003

PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.

O pedido de parcelamento do principal e dos juros de mora constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, o que resulta na extinção do litígio, por falta de objeto.

MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO ORDINÁRIA.

Na constituição de crédito tributário objeto de ação judicial, cuja exigibilidade não houver sido suspensa, destinada a prevenir a decadência, cabe aplicação de multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra esta decisão foi apresentado Recurso onde são reprisados os argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, trata-se de auto de infração de IPI decorrente da utilização, antes do trânsito em julgado, de créditos decorrentes de ação judicial relacionada a aquisição de insumos isentos, alíquota zero e não tributados.

A matéria de fundo relacionada ao efetivo direito aos créditos pleiteados pela Recorrente no processo judicial e o destino definido pelo STF para a matéria já é de conhecimento deste colegiado, e não será aqui analisado posto que houve o parcelamento dos débitos relacionados.

Importa saber que o parcelamento noticiado alcançou apenas o principal e juros. Somente em relação a multa de ofício aplicada juntamente com o lançamento efetuado é que resta a discussão a ser analisada.

De um lado, o Recorrente alega que a multa lançada seria indevida uma vez que as compensações foram efetuadas com ordem judicial que, inclusive, afastava a aplicação do art. 170 A do CTN.

Por outro lado, a decisão recorrida afirma que as compensações não poderiam ter ocorrido antes do trânsito em julgado da ação judicial, bem como *“em face de não existir medida liminar ou tutela antecipada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários constituídos de ofício, nos termos do artigo 151 do CTN.*

Para bem analisar as questão remanescente convém destacar as decisões judiciais proferidas no âmbito do processo proposto pela Recorrente.

A sentença proferida em 04/04/2001 no processo judicial nº 2000.70.00.014817-0, assim dispôs:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, a fim de declarar o seu direito de utilizar os créditos de IPI referentes a produtos isentos, não-tributados e submetidos à alíquota zero para o cálculo do débito de tal imposto. Resguardo todavia, à União, o poder-dever de fiscalizar a operação a ser realizada pela autora.

Contra esta decisão foram apresentadas apelações de ambas as partes que foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em 21/03/2002, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou improcedente a apelação da União e autorizou a compensação escritural dos créditos de IPI. Merece destaque o seguinte trecho do acórdão:

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação com prestações subseqüentes ao pagamento indevido. Quando se alude a prestações vincendas, entenda-se como parcelas posteriores aos créditos do IPI.

Ressalto, outrossim, que o "disposto no. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação

judicial antes do trânsito em julgado da sentença, somente é aplicável a pagamentos indevidos realizados após a vigência desse dispositivo, em face das regras de direito intertemporal.

Contra a decisão, proferida pelo Regional Federal, foram apresentados embargos que, em relação à União, foram recebidos para fins de prequestionamento.

Em seu Recurso Extraordinário, porposto em 23/05/2002, concluiu a União: *“em face do exposto, a FAZENDA NACIONAL requer o provimento do presente recurso extraordinário para — restabelecendo o sentido dos arts. 150, § 6.º e 153, § 3.º, inciso II, ambos da Constituição de 1988 — declarar ser inviável o reconhecimento de créditos na aquisição de insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, bem como ser descabida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI”*

Merece destaque o fato de a PGFN, não ter recorrido em relação aos insumos isentos, tendo, portanto, se conformado com as decisões até então proferidas pelo e. STF.

Contra o despacho monocrático do Ministro Carlos Velloso que negou seguimento ao RE foi interposto Agravo Regimental pela União, em 02 de julho de 2003. Somente em 15/04/2007, o RE teve seu curso sobrestado em função da análise dos REs 350.446, 370.632 e 353.657.

A Recorrente pretendeu promover a execução provisória de decisão proferida no processo nº 2000.70.00.014817-0 em relação aos honorários de sucumbência e custas, porém sua pretensão foi negada pelo poder judiciário.

Ressalto que o presente relatório foi efetuado a partir dos documentos acostados aos autos nas fls. à 419.

Com base nas decisões citadas anteriormente, a Recorrente registrou os créditos que entendia fazer jus e garantidos por decisões judiciais que expressamente autorizavam a registro e compensação dos créditos em sua escrita fiscal, afastando a aplicação do art. 170 A do CTN.

Assim, é incontestável que à época dos registros contábeis, havia autorização judicial para a utilização dos créditos em questão, principalmente os relacionados a insumos isentos (decisão com trânsito em julgado material).

Neste contexto, o fundamento do auto de infração lavrado contra a Recorrente afronta as decisões judiciais no que garantiram ao Recorrente o registro e aproveitamento dos créditos decorrentes de insumos isentos, não tributados ou alíquota zero.

Como visto anteriormente, à época da lavratura do auto de infração, haviam decisões judiciais que permitiam a utilização do crédito, o que, quando muito, permitiriam a Receita Federal o lançamento para prevenir a decadência que, contudo, deveriam ser lavrados sem a incidência de multa, no exatos termos do que determina a Lei nº 9.430/96, senão vejamos:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Processo nº 10980.016144/2008-19
Acórdão n.º **3302-002.099**

S3-C3T2
Fl. 527

Por conta disto, o auto de infração já deveria ter sido lavrado sem a multa de ofício.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para exonerar a multa de ofício lançada contra a Recorrente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator